



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006923/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.882 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente RUBENS MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE IRRF. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Quando comprovada a retenção, o imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls.05/09 do e-processo, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência de compensação indevida de IRRF pelo contribuinte, que resultou em crédito tributário no montante de R\$3.102,65, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, referente à fonte pagadora PONTAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA– CNPJ 00.508.383/0001-03, como consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que integra a Notificação de Lançamento.
2. Regularmente notificado, em 03/09/2008, AR à fl.15 do e-processo, o interessado apresentou impugnação em 03/10/2008, aduzindo o que se segue:

a) *Que os rendimentos a que se refere o valor que lhe está sendo cobrado, são decorrentes de aluguéis pagos por pessoa jurídica, previsto no art.631 do Decreto no.3000/99(RIR/99),e o IRP dai decorrente se submete ao regime de retenção na fonte conforme expressamente dispõe o referido artigo;*

b) *Ocorre que a pessoa jurídica que lhe pagava aluguel, o fez descontando o valor do IRPF, conforme comprovado nos documentos anexos, tendo o Impugnante declarado os rendimentos recebidos na correspondente Declaração de Ajuste Anual. Malgrado tenha retido os valores correspondentes ao IRPF incidente nas operações, não cumpriu com a obrigação de recolhê-lo aos cofres públicos, descumprindo o mandamento legal previsto no artigo 722 do RIR/99;*

c) *Sendo as obrigações de retenção e pagamento do IRPF de responsabilidade da pessoa jurídica locatária nos estritos termos dos artigos 717 e 722 do RIR/99, o crédito tributário objeto do lançamento fiscal ora contestado é de responsabilidade da empresa locatária, uma vez esta detém a condição de fonte pagadora, nos termos do artigo 631 do RIR/99. A exigência fiscal consubstanciada no lançamento em referência em face do Impugnante corresponde a grave equívoco da Autoridade Fiscal, devendo ser prontamente anulado em revisão de lançamento no nobre exercício do autocontrole de legalidade dos atos da Administração Tributária;*

d) *Na hipótese aqui trazida ao douto exame de V.Sa., estamos diante do instituto previsto no artigo 128 do Código Tributário Nacional, tido como "substituição tributária", pois esta nasce por efeito da incidência da norma jurídica,(art.717), originária e diretamente, contra o substituto legal tributário, e só a ele e a ninguém mais, pode ser imputada a obrigação de pagamento do tributo.*

e) *Diante do exposto, espera o Impugnante (...) seja declarada a sua nulidade.*

3. **É o relatório.**

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Compensação. IRRF

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Restou indevida a compensação de imposto de renda na fonte efetuada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, em função dos documentos juntados pelo mesmo aos autos não se referirem ao período lançado

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.102,65.

É de se ressaltar que o requisito necessário para que o contribuinte compense em sua declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte é a sua efetiva retenção por parte da fonte pagadora, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, assim dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conforme art. 55 da Lei n.º 7.450/85, chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito essencial, *in verbis*:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte junta aos autos documentos que comprovam o valor de IRRF de R\$ 3.102,65 (fls. 34), referente aos aluguéis recebidos por ele da pessoa jurídica Pontal Engenharia Ltda. (38/46), tendo como administrador do imóvel locado a empresa Barratown Consultoria Imobiliária (fls. 35/37).

Dessa forma, entendo como devidamente comprovados os valores de IRRF acima especificados e tidos como indevidamente compensados no lançamento de ofício, devendo, portanto, serem restabelecidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles